

**PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**Processo TCM nº **07786e23**Exercício Financeiro de **2022**Prefeitura Municipal de **ITABELA****Gestor: Luciano Francisqueto****Relator Cons. Fernando Vita****PARECER PRÉVIO PCO07786e23APR**

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ITABELA. EXERCÍCIO DE 2022.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, as contas do Prefeito do Município de ITABELA, Sr. **Luciano Francisqueto**, exercício financeiro 2022.

**I. RELATÓRIO**

A Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Itabela**, concernentes ao exercício financeiro de 2022, da responsabilidade do **Sr. Luciano Francisqueto**, ingressaram eletronicamente neste Tribunal de Contas, através do e-TCM, sob o nº 07786e23, **cumprindo-se, assim, o que dispõe o art. 55 da Lei Complementar nº 06/91.**

Encontra-se nos autos, documento comprobatório da disponibilidade pública das referidas contas, para exame e apreciação, juntamente com as contas do Poder Legislativo, pelo período de 60 dias, através do endereço eletrônico "<http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>", **cumprindo o estabelecido no art. 31 § 3º da Constituição Federal (CF), nos arts. 63 e 95, § 2º da Constituição Estadual e no art. 54 da Lei Complementar nº 06/91.**

Através da Resolução TCM nº 1.378/18, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da Prestação de Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo

Registre-se que os documentos encaminhados foram recepcionados através do processo eletrônico e-TCM, conforme regulamentações estabelecidas nas Resoluções TCM nºs. 1337/2015 e 1338/2015.

Após o seu ingresso na sede deste Tribunal, foram os autos acrescidos de diversos documentos necessários à composição das contas anuais.





Assinala-se que as contas em comento são compostas também pelo Relatório Anual/Cientificação (RA), emitido pela Inspeção Regional a que o Município encontra-se jurisdicionado, elencando as irregularidades remanescentes do acompanhamento da execução orçamentária e financeira, bem como o Relatório de Contas de Governo – RGOV e o Relatório de Contas de Gestão – RGES, elaborados pela Unidade Técnica competente, estando disponíveis no **e-TCM – Plataforma de Processos Eletrônicos e no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA**.

Procedido a distribuição do processo, foi de imediato providenciado por esta Relatoria a conversão do processo em diligência externa, com o objetivo de conferir ao Gestor a oportunidade de defesa, consubstanciada pelo art. 5º, inciso LV, da CRFB, o que foi realizado através do Edital nº 940, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, edição de 28/10/2023.

Atendendo ao chamado desta Corte, o Gestor, tempestivamente, anexou na pasta **“Defesa à Notificação Anual da UJ”**, arrazoado acompanhado de vários documentos que julgou necessários para esclarecimentos dos fatos.

Registre-se, que o presente processo não integrou a matriz de análise do Ministério Público de Contas.

Embora não tenha havido pronunciamento por escrito da D. Procuradoria de Contas nos autos, o art. 5º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, resguarda a possibilidade de o Ministério Público de Contas manifestar-se, verbalmente, durante as sessões de julgamento.”

## **DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES**

As Prestações de Contas dos **exercícios financeiros de 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021**, foram objeto de manifestação deste Tribunal, respectivamente, nos seguintes sentidos:

<b>Exercício</b>	<b>Cons. Relator</b>	<b>Recursos Ordinário</b>	<b>Opinativo</b>	<b>Multa (R\$)</b>
2017	Cons. Francisco Netto	Cons. Francisco Netto	Aprovação com ressalvas	5.000,00
2018	Cons. Subst. Antônio Emanuel de Souza	Cons. Paolo Marconi	Aprovação com ressalvas	7.000,00
2019	Cons. José Alfredo	Cons. Plínio Carneiro Filho	( * )	
2020	Cons. Fernando Vita	Cons. José Alfredo	Aprovação com ressalvas	3.000,00
2021	Cons. Mário Negromonte	xxx	Aprovação com ressalvas	2.500,00

\* O Processo do Recurso Ordinário encontra-se em análise no Gabinete do Conselheiro Relator

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise desta Relatoria, das justificativas e documentos apresentados pelo Gestor, corroborados com consultas realizadas no e-TCM – Plataforma de Processos Eletrônicos e no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, restam identificados os seguintes registros:

### DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

#### DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Os principais instrumentos utilizados pelo governo municipal para promover o planejamento, a programação e o orçamento foram o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA.

Os instrumentos apresentados, utilizados pelo governo municipal para promover o Planejamento, a Programação e o Orçamento, **não** estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, **não observando o que dispõe o art. 48, parágrafo único, inciso I da Lei Complementar nº 101/00.**

Nesse contexto, o Plano Plurianual – PPA, entendido como o instrumento utilizado pelo Chefe do Executivo Municipal para estabelecer diretrizes, objetivos e metas quanto à realização de despesas de capital e outras dela decorrentes, assim como das relativas aos programas de duração continuada, passa a ser o alicerce do sistema de administração financeira dos Municípios.

O Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de **2022 a 2025**, foi instituído mediante Lei Municipal nº 587 em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 1º da Constituição Federal e no art. 159, parágrafo 1º da Constituição Estadual, sendo sancionada pelo Executivo em 28/12/2021 e **publicada, em atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

O capítulo da Lei de Responsabilidade Fiscal dedicado ao planejamento dá destaque para o instrumento denominado Diretrizes Orçamentárias, cujas finalidades, inicialmente determinadas no art. 165, § 2º, da Constituição da República, foram ampliadas, conforme se depreende do art. 4º daquela Lei.

A Lei Municipal nº 577, sancionada pelo Executivo em 19/07/2021, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2022, contemplando as prioridades e metas da Administração Pública Municipal, em cumprimento ao parágrafo 2º, art. 165 da Constituição Federal, **sendo**



**publicada, em atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

A Lei Orçamentária Anual é o diploma que estabelece limites de despesas, em função da receita estimada para o exercício financeiro a que se referir, obedecendo aos princípios da unidade, universalidade e anuidade.

O Orçamento para o exercício financeiro de 2022 foi aprovado mediante Lei Municipal nº 588, de 28/12/2021, estimando a receita em **R\$ 105.225.000,00** e fixando a despesa em igual valor, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$ 69.238.477,00 e de R\$ 35.986.523,00, respectivamente, **sendo devidamente publicado em observância disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- a) 80% da anulação parcial ou total das dotações;
- b) 100% do superavit financeiro;
- c) 100% do excesso de arrecadação.

Por meio do Decreto nº 431, de 29/12/2021, foi aprovada a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2022, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

O Decreto nº 430, aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2022.

## **DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

Para ajustar as dotações previstas na Lei Orçamentária Anual às novas necessidades sobrevindas no decorrer do exercício financeiro, os gestores públicos fazem uso das alterações orçamentárias.

## **CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES**

Devidamente autorizados na Lei Orçamentária Anual, foram abertos, através de Decretos do Poder Executivo, créditos adicionais suplementares no total de **R\$ 69.510.987,23**, sendo R\$ 35.827.988,92 por anulação de dotações, R\$ 4.250.000,00 por superavit financeiro e R\$ 29.432.998,31 por excesso de arrecadação, em conformidade ao contabilizado no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2022.

## **APURAÇÃO DAS FONTES ORÇAMENTÁRIAS E LIMITES**



De acordo com informações registradas nos autos, Relatadas pelo RGOV, e considerando as justificativas e novas peças remetidas na diligência final, verifica-se que os recursos utilizados para abertura dos créditos adicionais decorrentes de anulação de dotação, superavit financeiro e excesso de arrecadação estão dentro do limite estabelecido pela LOA.

## **DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

As Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional de nº 437 e a Conjunta nº 02 (STN/SOF), de 2012, aprovaram a 5ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, para vigência no exercício de 2013.

Esse Manual estabelece que as Demonstrações Contábeis têm como objetivo padronizar os conceitos, as regras e os procedimentos relativos às demonstrações contábeis do setor público a serem observados pelos Municípios, permitindo a evidenciação e a consolidação das contas públicas no âmbito nacional, em consonância com os procedimentos do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP).

Na esfera deste Tribunal de Contas, as alterações inerentes ao PCASP foram recepcionadas nos termos da Resolução TCM nº 1316/12, que disciplina a obrigatoriedade da sua adoção pelos órgãos e entidades públicas municipais, inclusive as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista instituídas e mantidas pelo poder público, a partir do exercício de 2013, para a efetivação dos registros de seus atos e fatos contábeis.

## **DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP**

Cumprir registrar que as Demonstrações Contábeis foram assinados pelo Contabilista, Sr. ALEXANDER MOREIRA SANTANA, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC-BA, sob nº 018121/O-4, sendo apresentada Certidão de Regularidade Profissional, **conforme estatui a Resolução CFC nº 1.637/21.**

## **BALANÇO ORÇAMENTÁRIO**

O Balanço Orçamentário é o demonstrativo que confronta as receitas e despesas previstas com as realizadas. No exercício financeiro de 2022, o Município apresentou uma Receita Arrecadada de R\$ 138.091.655,27 e uma Despesa Executada de R\$ 137.626.107,72, demonstrando um **superavit orçamentário de execução de R\$ 465.547,55.**

## **Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar**

Devem fazer parte integrante ao Balanço Orçamentário, dois quadros demonstrativos: um relativo aos restos a pagar não processados (Anexo I),



outro alusivo aos restos a pagar processados (Anexo II), com o mesmo detalhamento das despesas orçamentárias do balanço.

Assinala o Relatório Técnico que **constam** nos autos os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, **cumprindo** o estabelecido no MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público).

## BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro tem por objetivo demonstrar os ingressos e dispêndios de recursos de naturezas orçamentária e extraorçamentária no período, conjugados com o saldo de caixa proveniente do exercício anterior, para, ao final, indicar o montante das disponibilidades para o ano seguinte, conforme disposto:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)	ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)
Receita Orçamentária	R\$ 138.091.655,27	Despesa Orçamentária	R\$ 137.626.107,49
Transferências Financeiras recebidas	R\$ 3.420.266,82	Transferências Financeiras concedidas	R\$ 3.420.266,82
Recebimentos Extraorçamentários	<b>R\$ 19.384.755,59</b>	Pagamentos Extraorçamentários	<b>R\$ 18.507.460,91</b>
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$ 600.294,23	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R\$ 1.917.519,08
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 1.486,27	Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 26.312,50
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 18.782.975,09	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 16.563.629,33
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 0,00	Outros Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 0,00
Saldo do Período Anterior	R\$ 22.356.837,08	Saldo para o exercício seguinte	R\$ 23.699.679,31
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 183.253.514,76</b>	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 183.253.514,53</b>

Registra o Relatório Técnico que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários **correspondem** aos valores registrados no Demonstrativo de Receita e Despesa Consolidado.

## BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra o ATIVO com os saldos das contas relativas aos bens e direitos e o PASSIVO com os saldos das obrigações das entidades públicas, evidenciando também o **PATRIMÔNIO LÍQUIDO** do Exercício. O Anexo 14, no exercício de 2022 apresentou os seguintes valores:







ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)	ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)
ATIVO CIRCULANTE	R\$ 163.117.961,42	PASSIVO CIRCULANTE	R\$ 6.789.162,33
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 106.962.802,54	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 399.939.213,20
		<b>TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	-R\$ 136.647.611,57
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 270.080.763,96</b>	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 270.080.763,96</b>

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	R\$ 6.789.162,33	PASSIVO FINANCEIRO	R\$ 6.989.998,77
ATIVO PERMANENTE	R\$ 399.939.213,20	PASSIVO PERMANENTE	R\$ 399.939.213,20
TOTAL ATIVO	-R\$ 136.647.611,57	TOTAL PASSIVO	R\$ 406.929.211,97
			<b>-R\$ 543.576.823,54</b>

Verifica-se que a diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no valor de R\$ 200.836,34, **corresponde** ao montante dos Restos a Pagar Não Processados.

Registra-se, ainda, que consta dos autos o Quadro do Superavit/Deficit por fonte apurado no exercício anexo ao Balanço Patrimonial registrando Superavit Financeiro no montante de R\$ 16.634.419,17 que **corresponde** ao Superavit financeiro no montante de R\$ 16.634.419,17 (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro), observando o estabelecido no §2º do art. 43 da Lei 4.320/64 e no MCASP.

## ATIVO CIRCULANTE

### Saldo em Caixa e Bancos

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos foi encaminhado, indicando saldo de R\$ 23.624.417,94, correspondendo ao registrado no Balanço Patrimonial 2022, **atendendo ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18**

Foram encaminhados os extratos bancários, acompanhados das respectivas conciliações, complementadas pelos extratos de janeiro do exercício subsequente, **cumprimento a determinação do Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.**

### Créditos a Receber / Demais Créditos a Curto Prazo

Foi encaminhada a Relação Analítica dos elementos que compõem o ativo circulante, **cumprindo o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.**



O subgrupo Demais Créditos e Valores a Curto Prazo registra saldo de R\$ 139.422.257,10, destacando-se a conta de “Contribuições do RPPS a Receber - Servidor, Aposentado e Pensionista” no valor de R\$ 139.355.492,36.

Questionado sobre quais medidas estão sendo adotadas objetivando o resgate dos valores citados, justificou o Gestor que “os créditos referidos no apontamento decorrem de saldos originados do Balanço Patrimonial e Contas do Razão da Autarquia Capremi. Ressaltando que a Autarquia já tomou providências na esfera judicial para reaver os aludidos créditos conforme Processos nº0001631- 05.2012.805.0111 e 8000079-24.2016.8.05.0111 sendo apresentada Certidão expedida pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia – Comarca de Itabela.

## ATIVO NÃO-CIRCULANTE

### Dívida Ativa

Foi apresentado o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de inscrições e baixas do exercício, **de acordo com o disposto no Anexo I, da Resolução TCM nº 1.378/18.**

O Demonstrativo da Dívida Ativa registra arrecadação no exercício de R\$ 340.422,97, que representa 0,64% do saldo do exercício anterior de R\$ 53.304.968,17, conforme Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro de 2021, e o Anexo II –Resumo Geral da Receita registra a mesma arrecadação.

Questiona o Relatório Técnico as medidas que estão sendo adotadas para atendimento ao disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF).

Apesar das justificativas apresentadas, a **baixa cobrança da Dívida Ativa Tributária** demonstra a necessidade de maior empenho do Gestor, no particular. Destaque-se que, pelo art. 10, inciso X, da Lei nº 8.429/92, o descaso e a negligência na arrecadação de tributos caracterizam-se como ato de improbidade administrativa. A pena prevista para o descumprimento do mandamento legal encontra-se no inciso II, do art. 12 desta Lei.

**Diremos, além disso, que de acordo com o art. 11, da Lei Complementar nº 101/00, “constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da federação”.**

### Movimentação dos Bens Patrimoniais

Foram apresentados os Demonstrativos dos bens móveis e imóveis, por categoria, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de incorporação e baixas do exercício, segregando as dependentes das



independentes da execução do orçamento, e o saldo final, **de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.**

Observa-se o registro de Baixas de Bens independente da execução orçamentária, R\$ 59.556,63, sem que tenham sido encontrados nos autos processos administrativos ou Notas Explicativas sobre a matéria.

### Relação dos Bens Patrimoniais do exercício

Foi apresentada a Relação dos Bens Adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se suas alocações e números dos respectivos tombamentos, contabilizando R\$ 1.667.503,69 da Prefeitura e R\$ 161.735,00 da Câmara, resultando R\$ 1.829.238,69 em aquisições, que **não corresponde** aos valores identificados no demonstrativo de bens patrimoniais.

Também foi **apresentada certidão**, firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, **de acordo ao que determina o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.**

### Investimentos

Conforme demonstrado na tabela abaixo, o Município efetuou investimentos em Consórcios, em 2022, no montante de **R\$ 537.302,70**, porém sendo contabilizado na conta Investimentos o valor de **R\$ 534.835,22**, conforme Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão dezembro/2022, apresentando diferença de R\$ 2.467,48, evidenciando **inconsistência** na peça contábil.

Consórcio Público <sup>(M)</sup>	Contrato de Rateio <sup>(M)</sup>	Valor Previsto <sup>(M)</sup>
Consórcio Desenvolvimento Sustentável Território Costa do Descobrimento	01/2022	R\$ 76.337,04
Consórcio Interfederativo de Saúde da Costa do Descobrimento	01/2022*	R\$ 460.965,66
<b>Total</b>		<b>R\$ 537.302,70</b>

\* Considerando-se o Termo Aditivo nº 01/2022 encaminhado na Defesa à Notificação ao Consórcio - Processo: 07152e23 - Docs. 91 e 101.

### PASSIVO

Foi encaminhada a relação analítica dos elementos que compõe os passivos circulante e não circulante, **de acordo com o disposto no Anexo I, da Resolução TCM nº 1.378/18.**

### OBRIGAÇÕES A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA





Os Restos a Pagar constituem-se em dívidas de curto prazo e, portanto, necessitam, no final de cada exercício, de disponibilidade financeira (Caixa e Bancos) suficiente para cobri-los.

Essa determinação está literalmente expressa na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 42) para o último ano de mandato. Todavia, o entendimento para os demais exercícios financeiros é perfeitamente válido, pois os mecanismos de avaliação bimestral e de limitação de empenho objetivam a adequação das despesas à efetiva capacidade de caixa.

Assinala o Relatório Técnico que da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que **há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o equilíbrio fiscal da entidade.**

DISCRIMINAÇÃO	VALOR <sup>(M)</sup>	NOTAS
Caixa e Bancos <sup>1</sup>	R\$ 20.426.551,77	1
(+) Haveres Financeiros	R\$ 0,00	2
<b>(=) Disponibilidade Financeira</b>	<b>R\$ 20.426.551,77</b>	3
(-) Consignações e Retenções	R\$ 5.008.414,81	4
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	R\$ 199.350,07	5
(-) Obrigações a Pagar a Consórcio de Exercícios Anteriores	R\$ 0,00	6
(-) Restos a Pagar Cancelados Indevidos	R\$ 0,00	7
(-) Baixas Indevidas de Dívida Flutuante	R\$ 0,00	8
<b>(=) Disponibilidade de Caixa</b>	<b>R\$ 15.218.786,89</b>	9
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 601.780,50	10
(-) Obrigações a Pagar a Consórcio do Exercício	R\$ 0,00	11
(-) Despesas de Exercícios Anteriores <sup>2</sup>	R\$ 27.740,75	12
<b>(=) Saldo</b>	<b>R\$ 14.589.265,64</b>	13

<sup>1</sup> Valor deduzido do saldo de R\$ 3.197.866,17 referente à Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Itabela

<sup>2</sup> Despesas de Exercícios Anteriores: pagamento de despesas que não foram inscritas em Restos a Pagar, mas que foram empenhadas e pagas como Despesas de Exercícios Anteriores – DEA, registradas no Sistema SIGA no exercício de 2023 (Anexo 1)

Notas:

- 1) Caixa e Bancos: saldos de Caixa e Bancos registrados no Balanço Patrimonial de 2022, no grupo "Ativo Circulante", confrontados com os saldos dos termos de conferência de caixa, extratos e conciliações bancárias (saldo apurado conforme destacado no tópico 5.6.1.1 deste Pronunciamento);
- 2) Haveres Financeiros: saldos das contas de Salário-Família e Salário Maternidade constantes no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de 2022, no subgrupo "Demais Créditos e Valores a Curto Prazo", por representarem valores a receber líquidos e certos;
- 3) Disponibilidade Financeira: somatório de Caixa e Bancos (nota 1) e Haveres Financeiros (nota 2);
- 4) Consignações e Retenções: saldos apurados conforme Anexo 17 da Lei nº 4.320/64, confrontados com os registrados no Balanço Patrimonial de 2022, no grupo "Passivo Circulante";
- 5) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores: saldos apurados nos Anexos I e II do Balanço Orçamentário de 2022, confrontados com o Anexo 17 da Lei nº 4.320/64 e com os apresentados na Relação de Restos a Pagar Processados e Não Processados;



- 6) Obrigações a Pagar a Consórcio de Exercícios Anteriores: valores pactuados por meio de contratos de rateios não repassados e não inscritos em restos a pagar de exercícios anteriores;
- 7) Restos a Pagar Processados e Não Processados Cancelados Indevidamente: valores dos cancelamentos de Restos a Pagar que estejam desacompanhados dos correspondentes Processos Administrativos que os fundamentaram;  
OU
- 7) Restos a Pagar Processados e Não Processados Cancelados Indevidamente: valores dos cancelamentos de Restos a Pagar que estejam acompanhados dos correspondentes Processos Administrativos que os fundamentaram, mas sem a observância dos requisitos relacionados na Instrução Cameral n. 001/2016 – 1ª C, quais sejam:
- a) Elaboração de Decreto, devidamente publicado na imprensa oficial, sobre os procedimentos administrativos para o cancelamento daqueles débitos;
  - b) Instauração do Processo Administrativo, com a notificação dos credores acerca dos débitos a serem cancelados, mediante AR, publicação na imprensa oficial e em jornal de grande circulação;
  - c) Constituição de Comissão Processante para elaboração de Relatório Final, que deverá ser ratificado por atos do Procurador do Município e da Autoridade Competente;
  - d) Declaração expressa dos credores, com firma reconhecida, da inexistência de pendências pecuniárias junto ao Órgão Público. Se pessoa jurídica deverá ser apresentado também contrato social autenticado comprovando que o credor é o representante legal da empresa;
  - e) Certidão do Foro local com a expressa declaração da inexistência de ações judiciais acerca dos débitos em destaque;
  - f) Relação dos Restos a Pagar cancelados acompanhada dos processos licitatórios, contratos administrativos e notas de empenho correspondentes.
- 8) Baixas Indevidas de Dívida Flutuante: Valores concernentes a Dívidas de Curto Prazo que foram consideradas como Dívida Fundada sem apresentar o processo administrativo, acompanhado de contratos e certidões comprobatórias do correspondente parcelamento;
- 9) Disponibilidade de Caixa: saldo da Disponibilidade Financeira (nota 3) subtraído das Consignações e Retenções (nota 4), dos Restos a Pagar de Exercícios Anteriores (nota 5), das Obrigações a Pagar a Consórcio de Exercícios Anteriores (nota 6), dos Restos a Pagar Cancelados (nota 7) e das Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo (nota 8);
- 10) Restos a Pagar do Exercício: saldos contabilizados no Balanço Orçamentário de 2022, confrontados com os registrados no Anexo 17 da Lei nº 4.320/64, Demonstrativo de Despesa Consolidado de 2022 e na Relação de Restos a Pagar Processados e Não Processados;
- 11) Obrigações a Pagar a Consórcio do Exercício: valores pactuados por meio de contratos de rateios não repassados e não inscritos em restos a pagar do exercício;
- 12) Despesas de Exercícios Anteriores: pagamento de despesas que não foram inscritas em Restos a Pagar, mas que foram empenhadas e pagas como Despesas de Exercícios Anteriores – DEA, registradas no Sistema SIGA no exercício de 2023, conforme informações constantes no Anexo 1;
- 13) Saldo: saldo da Disponibilidade de Caixa (nota 9) subtraído dos Restos a Pagar do Exercício (nota 10), das Obrigações a Consórcios do Exercício não inscritas em Restos a Pagar (nota 11) e das Despesas de Exercícios Anteriores (nota 12).

**Convém alertar a Administração Municipal para o disposto na Instrução Cameral TCM nº 005/11, a qual estabelece que este Tribunal irá apurar a disponibilidade financeira para fins de acompanhamento da manutenção do equilíbrio fiscal pelo Município e cumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal/LRF, no último ano de mandato, observando as determinações da Resolução TCM nº 1268/08, aplicando-se supletivamente a Nota Técnica nº 73/2011/CCONF/STN, com a efetiva identificação da disponibilidade de caixa e das obrigações financeiras, segregando os recursos vinculados dos não vinculados (próprios), atentando-se para os arts. 8º, 9º, 50, incisos I e III e 55 da LRF.**

### **Passivo Não Circulante / Permanente**

A Dívida Fundada apresentava saldo anterior de R\$ 140.230.760,21, havendo no exercício de 2022 inscrição de R\$ 17.272.216,98 e baixa de R\$ 1.828.742,39, remanescendo saldo de R\$ 155.674.234,80, que **corresponde**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

ao valor da Dívida Fundada registrada no Passivo Permanente do Balanço Patrimonial.

Constam nos autos, os comprovantes dos saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante, referentes às contas de atributo "P" (permanente), em **cumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.**

## PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Anota o Relatório Técnico que o Demonstrativo da Dívida Fundada, registra saldo de Precatórios Judiciais no montante de R\$ R\$ 32.465,34, constando dos autos a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação dos precatórios, acompanhada dos respectivos valores, **conforme determinam o art. 10 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF e o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18 c/c o disposto no art. 100 da Constituição Federal.**

## DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

A Lei de Responsabilidade Fiscal enfatiza o controle do nível de endividamento público, indicando a necessidade da observância dos limites. As normas que estabelecem regras sobre endividamento dos Municípios, além da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, são as Resoluções do Senado Federal nºs 40/01 e 43/01.

De acordo com valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a R\$ 134.647.388,80, representando 112,96% da Receita Corrente Líquida de R\$ 119.194.208,18, situando-se no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, **em cumprimento ao disposto no inciso II, do art. 3º da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.**

## DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

A Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária e indica o Resultado Patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido, conforme demonstrado:

Variações Patrimoniais	Variações Patrimoniais	Déficit (R\$)
------------------------	------------------------	---------------



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Aumentativas (R\$)	Diminutivas (R\$)	
154.439.196,23	156.777.102,39	2.337.906,16

## RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior registra o Patrimônio Líquido negativo de R\$ 134.309.705,41 que, **deduzido do Deficit** verificado no exercício de 2022, de R\$ 2.337.906,16, evidenciado na DVP, resulta num Patrimônio Líquido negativo acumulado de R\$ 136.647.611,57, conforme Balanço Patrimonial/2022.

## DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA

Foi apresentada a Demonstração do Fluxo de Caixa, observando o disposto Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

**Concluindo a análise das Demonstrações Contábeis, chama-se atenção do Gestor para a necessidade da apresentação, sempre que necessário, de notas explicativas visando o cumprimento das determinações normativas e garantindo a transparência das informações contábeis, evitando-se assim, futuros questionamentos que poderão repercutir no mérito das suas Contas.**

**Quanto às providências de regularização dos valores lançados incorretamente ou não demonstrados nos Anexos deverão ser tomadas no exercício financeiro de 2023, com os ajustes devidos, para exame quando da apreciação das contas respectivas, devendo acompanhar notas explicativas sobre o assunto.**

**Saliente-se, ainda, que os dados contidos neste pronunciamento estão em conformidade com os elementos originalmente existentes na Prestação de Contas anual.**

## DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

### APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O art. 212 da Constituição Federal determina aos municípios a aplicação de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo, da receita resultante de Impostos, compreendida a proveniente de Transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.

Os principais parâmetros para aferição do cumprimento do limite acima referido estão dispostos nos parágrafos do art. 212 e no art. 213, seus incisos e

parágrafos, da Constituição Federal, na Lei nº 9.394, de 20/12/1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB e na Lei nº 11.494/07, de 20/06/2007.

A Resolução TCM nº 1276/08, que disciplinou a matéria, estabelece normas que visam o controle da aplicação dos recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, institui mecanismos de comprovação da aplicação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério dos Profissionais de Educação, e dá outras providências.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea "b", do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Conforme informações registradas no Relatório Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no total de R\$ 44.081.401,62, **o que caracteriza o cumprimento ao art. 212, da CRFB, tendo em vista que, considerando-se a receita líquida do FUNDEB, alcançou o percentual de 25,53%.**

## **DO CUMPRIMENTO DA EC Nº 119/2022**

Conforme previsto na Emenda Constitucional - EC nº 119/2022, mencionado no Parecer Prévio do exercício anterior, que, em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia de Covid-19, o ente federado e o agente público do Município não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento do previsto no caput do art. 212 da Constituição Federal nos exercícios financeiros de 2020 e 2021. Contudo, deverão complementar, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

No exercício de 2020 foi observada a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE. Portanto, não restou saldo daquele exercício a ser compensado até o exercício de 2023.

No exercício de 2021, a aplicação em MDE atingiu o montante de R\$ 33.204.840,33, representando 24,88% das receitas de impostos e transferências constitucionais. Assim, restou um saldo deste exercício de R\$ 155.367,27 a ser compensado até o exercício de 2023.





Deste modo, considerando os valores aplicados nessa finalidade nos exercícios de 2020 e 2021, conjuntamente, restou um saldo de R\$ 53.940,70, a ser complementado até o exercício de 2023.

Diante do exposto, como no exercício de 2022 foi aplicado em MDE o montante de R\$ 44.081.401,62, equivalente a 25,53% das receitas de impostos e transferências constitucionais, o saldo remanescente dos exercícios de 2020 e 2021 foi integralmente complementado, cumprindo-se o disposto na EC nº 119/2022.

## **FUNDEB**

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foi instituído pela Lei Federal nº 11.494, de 20/06/2007.

### **FUNDEB 70% – ART. 26 DA LEI FEDERAL Nº 14.113/2020**

O art. 26 da citada lei, determina que pelo menos 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

No exercício em análise, o Município recebeu do FUNDEB, conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, o montante de **R\$ 37.654.303,62**.

**Foi aplicado o valor de R\$ R\$ 32.312.949,87, correspondente a 85,81%, cumprindo, assim, a obrigação legal.**

### **PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB**

O art. 27 da Lei Federal nº 11.494/07, dispõe que os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

E em seu parágrafo único que as prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.

Foi apresentado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, **cumprindo o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18**.





## DAS DESPESAS DO FUNDEB – Art. 15 da Resolução TCM nº 1.430/2021

No exercício em exame, o município arrecadou R\$ 37.654.303,62 de recursos do FUNDEB, incluindo aqueles originários da complementação da União, aplicando 103,85% em despesas do período, **em conformidade com o art. 70 da Lei nº 9.394/1996, atendendo o mínimo exigido pelo art.15 da Resolução TCM nº 1.430/21 e o art. 25 da Lei nº 14.113/2020.**

Verifica-se, ainda, que no exercício, o Município arrecadou R\$ 4.126.589,21 de recursos em complementação - VAAT, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal, tendo aplicado:

(a) R\$ 222.423,16 em despesas de capital na rede de ensino municipal, equivalente a 5,39%, **não atendendo** ao disposto no art. 212-A, inciso IX da Constituição Federal, art. 27 da Lei nº 14.113/20 e art. 18 da Resolução TCM nº 1.430/21;

(b) R\$ 3.990.411,77 em despesas destinadas ao ensino infantil, equivalente a 96,70%, **atendendo** ao disposto no art. 212-A, §3º da Constituição Federal, art. 28 da Lei nº 14.113/20 e art. 17 da Resolução TCM nº 1.430/21.

## DAS RECEITAS DO FUNDEB NÃO APLICADAS NO EXERCÍCIO

Consoante estabelecido pelo art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020, pode-se diferir parcela de até 10% dos recursos recebidos à conta do FUNDEB e das complementações para o exercício subsequente. Salienta-se que este recurso deverá ser utilizado no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

Conforme informações extraídas do Sistema de Informação sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE (período de referência 6º bimestre de 2022), o Município deixou de aplicar no exercício R\$ 2.316.435,50, correspondendo a 5,79% dos recursos do FUNDEB, **cumprindo** o limite estabelecido na norma supracitada.

## APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

A Lei Complementar nº 141, de 13/01/2014, determina em seu art. 7º que os Municípios aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

E em seu art. 9º que está compreendida na base de cálculo dos percentuais dos Municípios qualquer compensação financeira proveniente de impostos e

transferências constitucionais previstos no § 2º do art. 198 da Constituição Federal, já instituída ou que vier a ser criada, bem como a dívida ativa, a multa e os juros de mora decorrentes dos impostos cobrados diretamente ou por meio de processo administrativo ou judicial.

Além disso, dispõe em seu art. 11 que os Municípios deverão observar o disposto nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas sempre que os percentuais nelas estabelecidos forem superiores aos fixados nesta Lei Complementar para aplicação em ações e serviços públicos de saúde.

Como também, em seu art. 25 que a eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos nesta Lei Complementar deverá, observado o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea "b", do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas no Relatório Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, foram consideradas as despesas liquidadas e pagas e as empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar, até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde, no total de **R\$ 15.176.418,41, correspondente a 25,24%, em cumprimento ao que dispõe o art. 7º c/c o art. 24 da Lei Complementar nº 141/12.**

## **PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE**

O §1º do art. 36 da Lei Complementar nº 141, de 13/01/2012, dispõe que os Municípios deverão comprovar a observância do disposto neste artigo mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas nesta Lei Complementar, ao qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, sem prejuízo do disposto nos arts. 56 e 57 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

Foi apresentado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, **cumprindo** o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

## **TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO**





O art. 29-A da Constituição Federal, em seu § 2º, incisos I e III, respectivamente, dispõe que: “constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, efetuar repasse à Câmara Municipal que supere os limites definidos neste artigo” ou “enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária”.

Conforme Relatório Técnico, durante o exercício de 2021, foi repassado ao Poder Legislativo o montante de R\$ 3.402.571,31, **observando o limite máximo legalmente estabelecido.**

## **DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

### **PESSOAL**

A Constituição Federal em seu art. 169 estabelece que as normas específicas para controle das Despesa com Pessoal serão dispostas em Lei Complementar.

A Lei Complementar nº 101/00 – LRF em seu art. 18 estatui de forma clara o que se entende como Despesa de Pessoal e no seu art. 19 fixa o limite da Despesa total com Pessoal em percentuais da Receita Corrente Líquida, para todos os entes da Federação, estabelecendo-o em 60% (sessenta por cento) para os Municípios.

O seu art. 20, inciso III, alínea “b”, define a repartição desse limite global, dispondo que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo não poderá exceder o percentual de 54% (cinquenta e quatro por cento) da sua Receita Corrente Líquida. Os arts. 21 a 23 estabelecem a forma de efetivação dos controles pertinentes.

E o § 3º, incisos I, II e III, do art. 23 dispõem que: “não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber Transferências Voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal”.

Além disso, a omissão na execução de medidas para a redução de eventuais excessos impõe a aplicação de multa equivalente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00.

### **LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME**

Assinala o Relatório Técnico que a despesa com pessoal da Prefeitura apurada no exercício sob exame totalizou R\$ 69.533.282,32, correspondente a 58,34% da Receita Corrente Líquida de R\$ 119.194.208,18, contudo, após

nova análise realizada por esta Relatoria, em virtude da não aplicabilidade da Instrução TCM nº 003/2018, por contrariar os regramentos contidos nos Arts. 2º, 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, serão considerados e inseridos no somatório da despesa com pessoal os valores excluídos no item **7.1.2.11 (R\$ 5.639.141,21)** do citado Relatório, deste modo a despesa total de pessoal passa a ser de R\$ 75.172.423,53, correspondente a **63,06%** da RCL, **ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

## PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2020	57,99%	62,95%	61,51%
2021	55,59%	51,01%	52,33%
2022	48,51% / <b>55,83% *</b>	53,28% <b>59,46% *</b>	58,34% / <b>63,06% *</b>

\* Percentuais apurados após inclusão dos valores referentes a Instrução TCM nº 003/2018.

## DO REGIME EXTRAORDINÁRIO DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL

O art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 dispõe que o Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal no 3º Quadrimestre de 2021 estiver acima do limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no 3º Quadrimestre de 2021 correspondeu a 52,33% da Receita Corrente Líquida, portanto, abaixo do limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

No caso sob exame não houve percentual excedente ao limite de despesa com pessoal ao final do exercício de 2021, portanto, não se aplica a essa Prefeitura as regras estabelecidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021.

## LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES

No exercício atual não consta pendência de recondução da despesa com pessoal em relação aos quadrimestres de exercícios anteriores.



A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no 3º Quadrimestre de 2022, no montante de R\$ 75.172.423,53, correspondente a **63,06%** da Receita Corrente Líquida de R\$ 119.194.208,18, ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF. Consoante o que estabelece o art. 23 da LRF, o município deveria eliminar pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente no 1º Quadrimestre de 2023 e o restante (2/3) no 2º Quadrimestre de 2023.

### **AUDIÊNCIAS PÚBLICAS**

O §4º, do art. 9º da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que “até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º, do art. 166, da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.”

Foram apresentadas as Atas das audiências públicas concernentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, **cumprindo, assim, a determinação legal.**

### **RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO**

O art. 74, incisos I a IV da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV e respectivo parágrafo único da Constituição Estadual, estabelecem que os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, Sistema de Controle Interno, elencando nos citados incisos a sua finalidade. A Resolução TCM nº 1120/05 dispõe sobre a criação, implementação e a manutenção de Sistema de Controle Interno nos Poderes Executivo e Legislativo.

Conforme art. 2º, da mencionada Resolução, entende-se por Sistema de Controle Interno Municipal o conjunto de normas, regras, princípios, planos, métodos e procedimentos que, coordenados entre si, têm por objetivo efetivar a avaliação da gestão pública e o acompanhamento dos programas e políticas públicas, bem como evidenciando sua legalidade e razoabilidade, avaliar os seus resultados no que concerne à economia, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades municipais.

O art. 4º dispõe que as atividades inerentes ao controle interno serão exercidas em todos os níveis hierárquicos dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, bem como das entidades da administração indireta do município, por servidores municipais, ocupantes de cargos públicos do quadro permanente do órgão ou entidade, não sendo passíveis de delegação por se tratar de atividades próprias do Município.

Foi encaminhado o Relatório Anual de Controle Interno, subscrito pelo seu responsável, acompanhado de pronunciamento do Prefeito atestando ter tomado conhecimento das conclusões nele contidas, **em atendimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18,**







Registra o Relatório Técnico que, da sua análise, constata-se que o Relatório apresenta informações referentes à execução orçamentária e financeira, sem abranger, com a profundidade necessária, o acompanhamento e aperfeiçoamento da Entidade em áreas relevantes da Administração Pública, a exemplo de sistema de pessoal, obras e reformas, transparência, controle de frota de veículos, precatórios, dívida pública etc **em desatendimento aos arts. 11 e 12 da Resolução TCM nº 1.120/05 e as disposições do art. 70 da Constituição Federal.**

Observa-se, ainda, que não foram apresentadas recomendações de aperfeiçoamento dos controles e melhorias dos procedimentos e atividades executadas pela Administração.

**Adverte-se a Administração Municipal para que sejam adotadas providências imediatas objetivando um funcionamento eficaz do Controle Interno, em observância aos dispositivos constitucionais mencionados, assim como à Resolução TCM nº 1120/05, evitando a manutenção da atual situação que poderá vir a repercutir no mérito de contas futuras.**

## **DECLARAÇÃO DE BENS**

Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, datada de 31/03/2023.

## **DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO**

A Lei Complementar nº 06/1991, dispõe que o Tribunal de Contas do Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA acompanhará, periodicamente, a execução orçamentária e a gestão econômico-financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, fixando através de Resolução do Tribunal Pleno, datas e prazos para o encaminhamento ao mesmo das prestações de contas anuais e da documentação mensal de receita e de despesa pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal.

Através da Resolução TCM nº 1.379/18, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da prestação de contas de gestão dos ordenadores de despesas.

Conforme art. 89 da Constituição do Estado da Bahia e o art. 51 da Lei Complementar nº 06/91, o Tribunal de Contas dos Municípios exercerá a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, inclusive das fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público municipal bem como de qualquer responsável por dinheiro, bens e valores públicos municipais, com o objetivo de verificar a legalidade, a legitimidade, a



## Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

economicidade e a razoabilidade de atos e contratos e com vistas a assegurar a eficácia do controle que lhe compete a instruir o julgamento de contas, bem como prestará às Câmaras Municipais o auxílio que elas lhe solicitarem, para o desempenho do controle externo dos seus órgãos.

A Resolução TCM nº 1.439/21 divulgou as unidades jurisdicionadas que terão os processos de prestação de contas instaurados, para fins de instrução e julgamento. Desse modo, a **Prefeitura Municipal de Itabela** foi selecionada na matriz de risco, sendo os resultados do acompanhamento e fiscalização contemplados no presente Relatório de Prestação de Contas de Gestão.

As considerações e conclusões que são apresentadas neste Relatório, foram resultantes da fiscalização realizada no município, exercício financeiro de 2022, orientada para a análise das contas e dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, tendo como referência o processo de prestação de contas de gestão, por meio dos sistemas informatizados do SIGA e e-TCM, os quais foram analisados com fundamento nos princípios norteadores da Administração Pública e sob todos os aspectos legais que regem a matéria.

## DOCUMENTAÇÃO

### REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS AO TCM

A Resolução TCM nº 1.379/18, estabelece a obrigatoriedade das Prefeituras Municipais de enviarem ao Tribunal de Contas dos Municípios, as prestações de contas mensais, por meio dos Sistemas e-TCM e do SIGA.

As prestações de contas mensais, correspondente ao exercício financeiro de 2022, ingressaram neste Tribunal de Contas conforme a tabela a seguir:

PERÍODO	ENTREGA e-TCM			ENTREGA SIGA
	DATA LIMITE	DATA ENTREGA	SITUAÇÃO	DADOS DO SIGA
202201	08/03/2022	08/03/2022	P	Entregue
202202	31/03/2022	31/03/2022	P	Entregue
202203	03/05/2022	03/05/2022	P	Entregue
202204	31/05/2022	31/05/2022	P	Entregue
202205	01/07/2022	30/06/2022	P	Entregue
202206	02/08/2022	29/07/2022	P	Entregue
202207	31/08/2022	30/08/2022	P	Entregue
202208	04/10/2022	03/10/2022	P	Entregue
202209	01/11/2022	31/10/2022	P	Entregue
202210	01/12/2022	29/11/2022	P	Entregue
202211	13/01/2023	26/12/2022	P	Entregue
202212	31/01/2023	14/03/2023	F	Entregue

LEGENDA:

P – Documentação e Dados do Sistema entregues no prazo



## **DILIGÊNCIAS AO GESTOR**

Recebidas as prestações de contas mensais pela Inspeção Regional de Controle Externo de Eunápolis, esta analisou e elaborou os relatórios periódicos com a indicação das irregularidades acerca da documentação, atos praticados e informações geradas pelo Sistemas SIGA e e-TCM, e posteriormente, encaminhou ao gestor mediante diligência às notificações periódicas, em atendimento ao que dispõe o art. 7º, incisos I e II, da Resolução TCM nº 1.379/18, conforme demonstrado na tabela adiante:

PERÍODO	NOTIFICAÇÃO	RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO
01/2022 a 06/2022	27/12/2022	16/02/2023
07/2022 a 12/2022	07/06/2023	03/07/2023

PERÍODO	CIENTIFICAÇÃO
01/2022 a 12/2022	04/07/2023

## **DAS ABERTURAS DO SISTEMA INFORMATIZADO (SIGA)**

Conforme dispõe o art. 9 da Resolução TCM nº 1.282/09, a remessa de dados após o encerramento do prazo, somente poderá ser realizada se autorizada pela Presidência do Tribunal, à vista de solicitação escrita e assinada pelo gestor. Ainda quanto a mencionada Resolução, cabe ressaltar que o art. 10, estabelece que a remessa de dados fora do prazo por dois meses consecutivos ou por três intercalados durante o exercício, ainda que autorizadas pela Presidência, resultarão em cominação de multa ao gestor responsável, com fundamento no art. 71, VIII, da Lei Complementar nº 6, de 06.12.91, a Lei Orgânica da Corte.

A tabela abaixo apresenta o status das aberturas efetuadas no Sistema de Informação Gestão e Auditoria – SIGA, para remessa de dados após encerramento dos prazos previstos na Resolução TCM nº 1.282/09.

MÊS	DATA DA ÚLTIMA ABERTURA	QUANTIDADE DE ABERTURAS
01	30/01/2023	6
02	30/01/2023	4
03	30/01/2023	4
04	30/01/2023	4
05	30/01/2023	3
06	30/01/2023	2
07	13/04/2023	2



08	13/04/2023	2
09	13/04/2023	3
10	13/04/2023	1
11	28/06/2023	3
12	18/04/2023	7
<b>TOTAL</b>		<b>41</b>

No que tange às aberturas efetuadas no Sistema de Informação Gestão e Auditoria – SIGA, para remessa de dados após encerramento dos prazos previstos na Resolução TCM nº 1.282/09, em síntese, tem-se que a Entidade solicitou **41 (quarenta e uma)** vezes a reabertura do Sistema Integrada de Gestão e Auditoria – SIGA para inserções de novos dados e/ou alterações dos já remetidos ao referido Sistema. Essas alterações excessivas e reiteradas podem vir a descaracterizar necessária fidedignidade da informação, consequentemente comprometer a prestação de contas, fragilizando a confiabilidade dos dados produzidos, obstruindo o progresso das análises, prejudicando sobremaneira a ação fiscalizatória incumbida ao Controle Externo no exercício das suas competências constitucionais, bem como frustrar o exercício do Controle Social.

Desta forma, a necessidade de inserção ou ajustes de dados, na extensão ora questionada, demonstra o funcionamento precário dos respectivos Sistemas de Controle Interno, a quem incumbe a supervisão e acompanhamento do processo de remessa de dados e informações através do SIGA, conforme art. 4º, parágrafo único da Resolução 1.282/09, assim como não justificaria os consideráveis custos das contratações de profissionais e/ou empresas de assessorias e consultorias para o acompanhamento das prestações de contas por não desempenharem suas atividades de forma eficaz.

Saliente-se ainda que, conforme disposto no Capítulo 3 – Características Qualitativas da Norma Brasileira de Contabilidade – NBC TSP, as Entidades do Setor Público devem apresentar suas informações financeiras e não financeiras sobre fenômenos econômicos, além de outros fenômenos, guardando proporção com a imperiosa característica da qualidade cujos atributos a tornam útil para os usuários e dão suporte ao cumprimento dos objetivos da informação contábil. O objetivo da elaboração e divulgação da informação contábil é fornecer informação para fins de prestação de contas e responsabilização (accountability) e tomada de decisão. Tais características qualitativas são: a relevância, a representação fidedigna, a compreensibilidade, a tempestividade, a comparabilidade e a verificabilidade.

**COMPARATIVO ENTRE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS INFORMADAS PELO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL COM AS CONTABILIZADAS PELO MUNICÍPIO**

RECEITAS	TRANSFERÊNCIAS INFORMADAS	TRANSFERÊNCIAS CONTABILIZADAS	DIFERENÇA
----------	---------------------------	-------------------------------	-----------



FPM	R\$ 42.854.735,89	R\$ 35.009.133,39	<b>-7.845.602,50</b>
ITR	R\$ 82.565,02	R\$ 66.052,14	<b>-16.512,88</b>
ICMS – Desoneração das Exportações (LC 87/96)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00
FUNDEB	R\$ 37.654.303,62	R\$ 37.654.303,62	0,00
ICMS	R\$ 10.705.632,08	R\$ 8.581.136,53	<b>-2.124.495,55</b>
IPVA	R\$ 1.756.623,23	R\$ 1.405.304,58	<b>-351.318,65</b>
IPI	R\$ 56.401,22	R\$ 56.401,22	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>93.110.261,06</b>	<b>82.772.331,48</b>	<b>-10.337.929,58</b>

Conforme tabela acima, constata-se que as transferências constitucionais informadas pelo governo federal e estadual em comparação com a contabilização efetuadas pelo **Município de Itabela** apresentam divergência de **R\$10.337.929,58** (dez milhões, trezentos e trinta e sete mil, novecentos e vinte e nove reais e cinquenta e oito centavos) nas rubricas do FPM – Fundo de Participação dos Municípios (**R\$7.845.602,50**), ITR – Imposto Territorial Rural (**R\$16.512,88**), ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (**R\$2.124.495,55**) e IPVA – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (**R\$351.318,65**).

Na diligência final assevera os Gestor que as diferenças apontadas referem-se exatamente às deduções do FUNDEB que não computadas pela análise Técnica deste TCM. Portanto, considerando as informações constantes no SIGA, as receitas citadas foram devidamente contabilizadas inexistindo irregularidades neste quesito.

## **RESOLUÇÕES DO TCM – DESPESAS GLOSADAS**

### **FUNDEB**

Conforme Relatórios das Prestações de Contas Mensais, **não foram identificadas** despesas pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo.

### **ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL / COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS**

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente dos Royalties / FEP / CFRM / CFRH no montante de **R\$12.041.819,59**, **Não foram identificadas** despesas glosadas no exercício.

### **CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE) – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.122/05**

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE no montante de **R\$25.753,46. Não foram identificadas** despesas glosadas no exercício.

## **PUBLICIDADE**

### **RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

O art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que:

"Art. 52. O relatório a que se refere o §3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre (...)"

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 6º o seguinte:

"Art. 6º. O Poder Executivo municipal encaminhará ao TCM, por via documental, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e respectivos demonstrativos com comprovação de sua divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do bimestre.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral dos demonstrativos a que se refere o art. 53 da Lei Complementar nº 101/00, encaminharão o comprovante da divulgação referida até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária nos prazos estabelecidos em lei, impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De acordo com informações registradas nos autos, **foram encaminhados** os Relatórios Resumido da Execução Orçamentária, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

## **RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL**

O §2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF estatui que:

"Art. 55. (...)"







§2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 7º o seguinte:

"Art. 7º. O Relatório de Gestão Fiscal, acompanhado dos demonstrativos, será encaminhado, com o comprovante de sua divulgação, até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do quadrimestre, observado o quanto disposto no art. 63, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral do Relatório de Gestão Fiscal, encaminharão o comprovante da divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório de Gestão Fiscal nos prazos e condições estabelecidos em lei, impõe a aplicação de multa correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no §1º, do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00 e impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas nos autos, **foram enviados** os Relatórios de Gestão Fiscal, correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 7º, da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no § 2º, do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

## **MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES**

Aponta o Relatório Técnico que conforme informações a seguir, existem pendências atinentes ao não recolhimento de multas e ressarcimentos imputados a Agentes Políticos do Município por este Tribunal.

### **MULTAS**

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
93545-14	PAULO ERNESTO PESSANHA DA SILVA	Prefeito/ Presidente	N	N	21/05/2016	R\$ 20.000,00
93714-14	PAULO ERNESTO PESSANHA DA SILVA	Prefeito/ Presidente	N	N	24/08/2015	R\$ 2.000,00



03532e18	LUCIANO FRANCISQUETO	Prefeito/ Presidente	N	N	13/06/2019	R\$ 5.000,00
03889-14	SONIA MARIA FERREIRA	Prefeito/ Presidente	S	N	12/10/2014	R\$ 800,00
04674e19	ALEX ALVES VIEIRA	Prefeito/ Presidente	N	N	29/12/2019	R\$ 1.000,00
05084e19	LUCIANO FRANCISQUETO	Prefeito/ Presidente	N	N	23/10/2020	R\$ 7.000,00
07787e20	LUCIANO FRANCISQUETO	Prefeito/ Presidente	N	N	17/10/2021	R\$ 1.500,00
10139e21	LUCIANO FRANCISQUETO	Prefeito/ Presidente	N	N	04/11/2022	R\$ 3.000,00
08281-14	PAULO ERNESTO PESSANHA DA SILVA	Prefeito/ Presidente	N	N	11/04/2015	R\$ 2.000,00

Informação extraída do SID em 11/07/2023.

## RESSARCIMENTOS PESSOAIS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Observação
05153-98	JUSCELINO CADEAL DE SOUZA	Prefeito/ Presidente	N	S	22/11/1998	R\$ 1.760,88	P.P. .028/99 - PG E CONTAB. R\$1.760,88 - FALTANDO RESTITUIR R\$195,18 ATE SETEMBRO/00
08156-02	DORIVAL SANTOS BARBOSA	Prefeito/ Presidente	N	N	20/11/2002	R\$ 3.452,00	PG R\$3452,00-PROC.92776/04 EM CURSO COM DIFERENÇA A RESTITUIR DE R\$446,05
08493-07	IONAN BRITO	Secretário	N	N	27/10/2007	R\$ 1.293,20	
08493-07	JAYRIANA SANTOS	Secretário	N	N	27/10/2007	R\$ 1.293,20	
08493-07	JOSÉ VIEIRA	Secretário	N	N	27/10/2007	R\$ 1.293,20	
08493-07	JOSÉ REBOUÇAS	Secretário	N	N	27/10/2007	R\$ 1.293,20	
08493-07	LAURITO ALMEIDA	Secretário	N	N	27/10/2007	R\$ 1.293,20	
08493-07	LEOMAR COSTA	Secretário	N	N	27/10/2007	R\$ 1.293,20	
08493-07	MARIA SÁ	Secretário	N	N	27/10/2007	R\$ 1.293,20	
08493-07	ROGÉRIO LIMA	Secretário	N	N	27/10/2007	R\$ 1.293,20	TOTAL R\$12.932,00 TENDO COMO RESPONSÁVEL O SR, PAULO ERNESTO PEÇANHA DA SILVA -PREFEITO
92601-07	MAKSONEI VASCONCELOS MAURICIO	Prefeito/ Presidente	N	N	03/11/2007	R\$ 722,56	
92665-07	ERNESTO PESSANHA DA SILVA	Prefeito/ Presidente	N	N	07/07/2007	R\$ 8.711,80	REATUALIZADO ATÉ JULHO/07 R\$8.947,21
02381-13	OSVALDO GOMES CARIBE	Prefeito/ Presidente	N	N	02/08/2013	R\$ 79.299,00	
03532e18	LUCIANO FRANCISQUETO	Prefeito/ Presidente	P	N	13/06/2019	R\$ 8.490,09	
04325-11	OSVALDO GOMES	Prefeito/ Presidente	N	N	09/11/2011	R\$ 53.174,83	



	CARIBE	Presidente					
05153-98	AGENOR CARDOSO DA SILVA	Prefeito/Presidente	N	N	22/11/1998	R\$ 1.760,88	
05153-98	ANTONIO DA SILVA VELOSO	Prefeito/Presidente	N	N	22/11/1998	R\$ 1.760,88	
05153-98	GEDALVO OLIVEIRA MATOS	Prefeito/Presidente	N	N	22/11/1998	R\$ 1.760,88	
05153-98	LEONARDO LAGUARDIA MARRA	Prefeito/Presidente	N	N	22/11/1998	R\$ 1.760,88	
05153-98	LUIZ RODRIGUES SOBRINHO	Prefeito/Presidente	N	N	22/11/1998	R\$ 1.760,88	
05153-98	MARKSONEI VASCONCELOS MAURICIO	Prefeito/Presidente	N	N	22/11/1998	R\$ 1.760,88	
05153-98	RUBEM VIEIRA PINTO	Prefeito/Presidente	N	N	22/11/1998	R\$ 1.760,88	
05153-98	SUELI NASCIMENTO BEHY CARIBE	Prefeito/Presidente	N	N	22/11/1998	R\$ 1.760,88	
05153-98	BENEDITO RIBEIRO DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	22/11/1998	R\$ 2.641,32	
05637-07	BERNARDINO CARMO DE SOUZA	Prefeito/Presidente	N	N	11/05/2008	R\$ 967.650,82	
07227-05	BERNARDINO CARMO DE SOUZA	Prefeito/Presidente	N	N	17/01/2006	R\$ 2.102.178,16	
07341-99	IVO MANZOLI	Prefeito/Presidente	N	N	12/12/1999	R\$ 4.697,86	
07345-08	PAULO ERNESTO PESSANHA DA SILVA	Prefeito/Presidente	N	N	01/12/2008	R\$ 120.449,12	
07345-08	ILSON OLIVEIRA SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	01/12/2008	R\$ 11.736,34	
07396-08	FRANKLANDE MENEZES DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	25/11/2008	R\$ 5.267,72	
08141-11	OSVALDO GOMES CARIBE	Prefeito/Presidente	N	N	26/05/2012	R\$ 9.380,82	
08149-02	OSVALDO GOMES CARIBE	Prefeito/Presidente	N	N	01/12/2002	R\$ 2.700,00	
08149-02	BERNARDINO CARMO DE SOUZA	Prefeito/Presidente	S	N	01/12/2002	R\$ 5.400,00	
08188e16	PAULO ERNESTO PESSANHA DA SILVA	Prefeito/Presidente	N	N	28/01/2017	R\$ 2.388.562,08	
08281-14	PAULO ERNESTO PESSANHA DA SILVA	Prefeito/Presidente	N	N	11/04/2015	R\$ 20.723,53	
08389-15	PAULO ERNESTO PESSANHA DA SILVA	Prefeito/Presidente	N	N	14/05/2016	R\$ 69.471,72	
08493-07	FLORENTINO MANZOLI	Secretário	N	N	27/10/2007	R\$ 1.293,20	
08493-07	LUCIO FRANÇA	Secretário	N	N	27/10/2007	R\$ 1.293,20	
08746-12	OSVALDO GOMES CARIBE	Prefeito/Presidente	N	N	15/12/2012	R\$ 120.551,37	
09507-13	OSVALDO GOMES CARIBE	Prefeito/Presidente	N	N	11/11/2013	R\$ 1.605.829,20	



09569-11	PAULO ERNESTO PESSANHA DA SILVA	Prefeito/Presidente	N	N	12/10/2015	R\$ 3.214.237,12	
11488-10	OSVALDO GOMES CARIBE	Prefeito/Presidente	N	N	31/08/2011	R\$ 3.583,32	
11488-10	PAULO ERNESTO PESSANHA DA SILVA	Prefeito/Presidente	N	N	31/08/2011	R\$ 16.866,64	
11488-10	ILSON OLIVEIRA SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	31/08/2011	R\$ 1.533,42	
11488-10	BERNARDINO CARMO DE SOUZA	Prefeito/Presidente	N	N	31/08/2011	R\$ 1.016,65	
41425-03	DORIVAL SANTOS BARBOSA	Prefeito/Presidente	N	N	09/02/2004	R\$ 535,00	
92526-07	PAULO ERNESTO PESSANHA DA SILVA	Prefeito/Presidente	N	N	29/09/2007	R\$ 16.130,00	
92722-07	PAULO ERNESTO PESSANHA DA SILVA	Prefeito/Presidente	N	N	23/09/2007	R\$ 3.938,82	
92755-08	PAULO ERNESTO PESSANHA DA SILVA	Prefeito/Presidente	N	N	26/07/2008	R\$ 1.574,67	
92982-06	PAULO ERNESTO PESSANHA DA SILVA	Prefeito/Presidente	N	N	22/04/2007	R\$ 2.268,08	
92988-10	OSVALDO GOMES CARIBE	Prefeito/Presidente	N	N	09/04/2011	R\$ 196.000,00	
93195-06	PAULO ERNESTO PESSANHA DA SILVA	Prefeito/Presidente	N	N	21/07/2007	R\$ 5.382,71	
93195-09	OSVALDO GOMES CARIBE	Prefeito/Presidente	N	N	26/06/2010	R\$ 11.100,00	
93274-07	PAULO ERNESTO PESSANHA DA SILVA	Prefeito/Presidente	N	N	12/05/2008	R\$ 15.086,82	
93545-14	PAULO ERNESTO PESSANHA DA SILVA	Prefeito/Presidente	N	N	21/05/2016	R\$ 2.175.385,38	
93546-14	PAULO ERNESTO PESSANHA DA SILVA	Prefeito/Presidente	N	N	26/09/2015	R\$ 44.677,32	
01354-18	OSVALDO GOMES CARIBE	Prefeito/Presidente	N	N	26/08/2018	R\$ 10.700,62	
01354-18	PAULO ERNESTO PESSANHA DA SILVA	Prefeito/Presidente	N	N	26/08/2018	R\$ 27.594,36	
07439-08	ILSON OLIVEIRA SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	30/10/2016	R\$ 16.304,23	
09527-05	BERNARDINO CARMO DE SOUZA	Prefeito/Presidente	N	N	24/03/2006	R\$ 1.000,00	
10177e21	JOALDO LIMA DA SILVA	Prefeito/Presidente	N	N	24/02/2022	R\$ 1.000,00	

Informação extraída do SID em 11/07/2023.

Na resposta a diligência final o Gestor encaminha os documentos de nºs 219 a 223, constantes na pasta “Defesa à Notificação Anual da UJ”, no intuito de comprovar o pagamento das multas imputadas, mediante Processos TCM nºs 03532e18, 05084e19, 07787e20, 10139e21 e °03889-14, e do ressarcimento



## Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

determinado no Processo TCM nº 03532e18, peças que devem ser encaminhadas à 2ª DCE para exame.

Quanto às demais pendências, em que pese as justificativas trazidas aos autos pelo Gestor, assinale-se, por pertinente, **que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores**, ressaltando que respeitadamente às **MULTAS**, dita cobrança **TEM** de ser efetuada **ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL**, “**SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL**”.

Neste sentido, fica advertido o Gestor que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados **DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA**.

Assim, **é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO**.

No que concerne, especificamente, às **MULTAS**, a omissão do Gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de **TERMO DE OCORRÊNCIA** a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em **ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

## RESSARCIMENTOS MUNICIPAIS

De acordo com Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), permanecem as seguintes pendências:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$
08149-02	BERNARDINO CARMO DE SOUZA	FUNDEF	R\$ 121.510,60
07227-05	BERNARDINO CARMO DE SOUZA	FUNDEF	R\$ 385.136,89
06442-04	BERNARDINO CARMO DE SOUZA	FUNDEF	R\$ 115.050,21
41471-03	BERNARDINO CARMO DE SOUZA	FUNDEF	R\$ 126.226,99
08178-00	IVO MANZOLI	FUNDEF	R\$ 219.962,94
09615-01	IVO MANZOLI	FUNDEF	R\$ 509.569,43
09507-13	OSVALDO GOMES CARIBE	FUNDEB	R\$ 4.421.216,29
08141-11	OSVALDO GOMES CARIBE	FUNDEB	R\$ 2.702.833,53
08746-12	OSVALDO GOMES CARIBE	FUNDEB	R\$ 1.418.632,03
08947-10	OSVALDO GOMES CARIBE	FUNDEB	R\$ 1.052.428,60
08389-15	PAULO ERNESTO PESSANHA DA SILVA	FUNDEB	R\$ 904.366,09
08281-14	PAULO ERNESTO PESSANHA DA SILVA	FUNDEB	R\$ 730,21



## Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

08188e16	PAULO ERNESTO PESSANHA DA SILVA	FUNDEB	R\$ 745.528,97
15815e17	PAULO ERNESTO PESSANHA DA SILVA	FUNDEB	R\$ 4.522.089,01
06543-06	PAULO ERNESTO PESSANHA DA SILVA	FUNDEF	R\$ 47.135,87
08493-07	PAULO ERNESTO PESSANHA DA SILVA	FUNDEF	R\$ 8.000,00

Informação extraída do SID em 11/07/2023.

Na diligência final o Gestor encaminha documentos de n.ºs. 231 a 238 no intuito de comprovar a restituição do valor de R\$ 2.104.389,85, referente a glosas FUNDEF/FUNDEB, peças que devem ser retiradas dos autos e encaminhadas a 2ª Diretoria de Controle Externo para análise.

### **REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**

A Lei Municipal nº 506/2016, dispõe sobre a remuneração dos Agentes Políticos, fixando os subsídios do Prefeito em **R\$15.700,00** e do Vice-Prefeito em **R\$ 7.500,00**.

Assinala o Relatório Técnico que os subsídios pagos ao Prefeito e Vice-Prefeito, encontram-se em consonância com o Diploma Legal citado.

### **DA CIENTIFICAÇÃO ANUAL**

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia instituiu através da Resolução TCM nº 1255/07 uma nova estratégia de Controle Externo, com a implantação do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, desenvolvido em modelo WEB, para recepcionar, por meio da *internet*, dados e informações mensais e anuais sobre a execução orçamentária e financeira das entidades fiscalizadas.

Esta ferramenta possibilita ao Tribunal aprimorar o desempenho de sua função de orientar, fiscalizar, controlar a aplicação dos recursos públicos e de acompanhar o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Resolução TCM nº 1282/09 dispõe sobre a obrigatoriedade de os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal remeterem ao Tribunal, pelo SIGA, os dados e informações da gestão pública municipal, na forma e prazos exigidos, a partir do exercício de 2010.

A Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE deste Tribunal, sediada em Eunápolis, acompanhou, por via documental e pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, a execução orçamentária e financeira das contas ora em apreciação, oportunidade em que irregularidades foram apontadas e levadas ao conhecimento do Gestor, mediante notificações, que após justificadas remanesceram algumas delas, registradas no sistema SIGA, módulo “Analisador”. Da sua análise, destacam-se as seguintes falhas e/ou irregularidades:





- Impropriedades no lançamento dos dados da gestão pública no Sistema SIGA.
- Registrou a IRCE, **falhas e/ou irregularidades em processos licitatórios**, tais como: **AUD.LICI.GV.000248** – ausência de definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação (Processos TP03/2022, TP04/2022, PPSRP13/2022), em descumprimento às determinações estabelecidas **pelas Leis Federais nºs 8.666/93 e 10.520/02**.
- **Gastos considerados elevados com COMBUSTÍVEIS, MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS, GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, TRANSPORTE ESCOLAR E LIMPEZA PÚBLICA**, o que demonstra a não observância dos princípios da razoabilidade e economicidade.

#### **Realização de despesas irrazoáveis na contratação de prestação de serviços de Assessoria Contábil e Jurídica.**

Quanto aos casos de serviços de consultoria, compreende-se a necessidade do dispêndio com tais despesas, a fim de que o Executivo Municipal possa atender as atribuições que lhes são designadas. No entanto, **devem ser observados os princípios da razoabilidade e economicidade, evitando a exorbitância dos gastos.**

**Por tais razões, adverte-se o Executivo para que proceda com mais parcimônia na consecução dos gastos públicos, de forma a adequar-se aos princípios contidos no art. 37 da Constituição Federal, em especial aqueles respeitantes à economicidade e razoabilidade.**

- **Ausência de comprovação da execução dos serviços** (achado AUD.PGTO.GV.000556), irregularidade apontada em diversos processos de pagamento, registro de valores vultosos.

Na peça defensiva, o gestor apresenta suas justificativas acompanhadas de documentação **(constantes na Pasta “Defesa à Notificação da UJ - DOCS. NºS 190, 240 a 247).**

**Em virtude das ocorrências constatadas determina-se à competente Diretoria de Controle Externo – DCE a realização das apurações necessárias e caso seja confirmada a existência de irregularidades, deverá ser lavrado Termo de Ocorrência**

**A decisão deste pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões e medidas a serem adotadas em decorrência das apurações referidas.**

## DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO

Tramitam neste Tribunal as Denúncias autuadas sob os nºs 07196e22 e 14942e23. Ficam ressalvadas as conclusões futuras, sendo este Voto emitido sem prejuízo do que vier a ser apurado nos citados processos.

Registre-se, também, a tramitação de outros processos em fase de instrução, cujos méritos não foram aqui considerados, pelo que ficam ressalvadas as conclusões futuras, sendo este Voto emitido sem prejuízo do que vier a ser apurado.

### III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, vistos, relatados e discutidos estes autos, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade, com fundamento no art. 40, inciso II e art. 42, da Lei Complementar nº 06/91 e inciso II do art. 240, do Regimento Interno desta Corte, vota-se pela emissão de Parecer Prévio no sentido de **APROVAR, porque regulares, porém com ressalvas, as contas de Governo e Gestão da Prefeitura Municipal de Itabela**, relativas ao exercício financeiro de 2022, constantes deste processo, de responsabilidade do **Sr. Luciano Francisqueto**, tendo em vista as irregularidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos, especialmente:

- ✓ falta de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, dos instrumentos de Planejamento, em descumprimento ao disposto no inciso I, parágrafo único, do art. 48 da Lei Complementar nº 101/00;
- ✓ insignificante cobrança da Dívida Ativa Tributária;
- ✓ cometimento de irregularidades na elaboração da Relação dos Bens Patrimoniais do exercício;
- ✓ não aplicação de 15% dos recursos globais da Complementação VAAT em despesas de capital na rede de ensino municipal, prevista no art. 212-A, inciso IX, da CF/88, bem como no art. 18, da Resolução TCM nº 1430/21;
- ✓ o relatório de Controle Interno não atende às exigências legalmente dispostas no art. 74, da Constituição Federal e art. 90, da Constituição Estadual e da Resolução TCM nº 1120/05;
- ✓ solicitações excessivas de reabertura do sistema SIGA para inserções ou alterações dos dados já remetidos;





- ✓ as consignadas na Cientificação Anual.

Em razão da ocorrência de irregularidades apontadas no processo de prestação de contas, do exercício de 2022, a imputação do débito, a aplicação de multa em face das hipóteses previstas nos arts. 69, 71, da LC nº 06/91 e arts. 296 e 300, do Regimento Interno, será objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno.

### **Determina-se:**

#### **Ao Gestor**

I) Proceder nas Demonstrações Contábeis, a regularização dos valores lançados incorretamente ou não demonstrados, porventura necessários, de acordo com o disposto neste opinativo.

II) Recomenda-se atenção as normas relativas à Transparência Pública (Leis Complementares nºs. 131/2009 e 156/2016) e ao Acesso a informação (Lei nº 12527/2011);

#### **À 2ª DCE**

I) Realizar as apurações devidas, nos documentos encaminhados na Defesa a Notificação, observando-se os prazos concedidos para o saneamento das irregularidades apontadas e, se necessário, lavrar de Termo de Ocorrência,

- **Achado AUD.PGTO.GV.000556** - Ausência de comprovação da execução dos serviços irregularidade apontada em diversos processos de pagamento, registro de valores vultosos.

Na peça defensiva, o gestor apresenta suas justificativas acompanhadas de documentação ( DOCS. NºS 190, 240 a 247).

A decisão deste pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões e medidas a serem adotadas em decorrência das apurações referidas.

#### **À SGE**

I) Encaminhar à 2ª Diretoria de Controle Externo para realização das apurações devidas dos seguintes documentos constante na Pasta da Defesa à Notificação da UJ:

- Documentos de nºs. 231 a 238 no intuito de comprovar a restituição do valor de R\$ 2.104.389,85, referente a glosas FUNDEF/FUNDEB
- Documentos de nºs. 219 a 223, constantes na pasta “*Defesa à Notificação Anual da UJ*”, no intuito de comprovar o pagamento das multas imputadas, mediante Processos TCM nºs 03532e18, 05084e19, 07787e20, 10139e21 e °03889-14, e do ressarcimento determinado no Processo TCM nº 03532e18;

II) Cópia deste opinativo ao Gestor das referidas Contas e ciência à 2ª Diretoria de Controle Externo – DCE para acompanhamento.

## **SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de dezembro de 2023.**

**Cons. Francisco Netto**  
**Presidente**

**Cons. Fernando Vita**  
**Relator**

Foi presente o Ministério Público de Contas  
**Procurador Geral do MPEC**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

